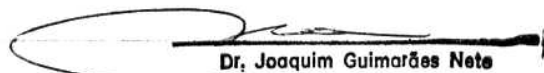


nal.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pago da Prefeitura Municipal de Groaíras, em 24 de fevereiro de 1997.

  
Dr. Joaquim Guimarães Neto  
Prefeito Municipal  
CPF: 071135953-91

## LEI Nº 314 DE 18 DE MARÇO DE 1997

Institue o Código de Posturas do Município de Groaíras e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAIRAS  
Faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

### TITULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPITULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município de Groaíras em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, mercados, feiras, matadouros, cemitérios e outros, estatuiendo as necessárias relações entre o Poder Público local

e os municipais.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais e a cada cidadão incumbe zelar pela observância dos preceitos deste código.

## CAPITULO II

### DA HIGIENE PUBLICA

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendem bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos, cocheiras, pocilgas, mercados, açougues, feiras e matadouros.

Art. 4º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

#### SEÇÃO II

#### DA HIGIENE DAS VIAS PUBLICAS

Art. 5º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será, executado diretamente pela Prefeitura, por concessão ou através de contrato.

Art. 6º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço as respec-

tivas residências.

§ 1º A construção de calçadas e passeios deverão ser niveladas com os demais da rua e revestido com material não escorregadio.

§ 2º As marquises ou alpendres fronteiros, deverão ser perfeitamente alinhados, dentro do limite do passeio ou calçada e altura mínima de 2,80 metros.

§ 3º A lavagem ou varredura do passeio deverá ser efetuada em horas convenientes e de pouco trânsito.

§ 4º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos ou galerias pluviais.

Art. 7º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar e atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 8º - A ninguém é lícito, sob qualquer protesto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, talas, sarjetas ou canais nas vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 9º - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chaparizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servi-

- das das residências para as ruas, onde houver o sistema de esgoto;
- III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer matérias que possam comprometer o asseio das vias públicas;
  - IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, material ou detrito em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
  - V - Atorar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
  - VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessidades, digo, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
  - VII - ligar fossas a rede pública sem antes ouvir a Prefeitura e tê-la provida de caixa séptica.

Art. 10 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 11 - É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.



Art. 12 - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de depósitos de estrume animal não beneficiado.

Art. 13 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a quantidade de UFIR prevista na tabela anexa.

### SEÇÃO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 14 - Os proprietários ou inquilinos não obrigados a conservar em perfeito estado de asseio ou seus quintais, pátios, terrenos e prédios.

Parágrafo Único - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 15 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para escoamento de águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário, salvo os casos previstos no art. 153.

Art. 16 - O lixo das habitações será recolhido em depósitos apropriados, providos de tampas, ou sacos plásticos fechados, para ser removido pelos serviços de limpeza pública.

Parágrafo Único - não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos comerciais de construções, as matérias excrementícias e restos de porraçagem das cozinhas e está-

bulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como, terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 17 - Os conjuntos de apartamentos e habitação coletiva deverão ser dotados de instalações compactadoras ou coletoras de lixo, convenientemente dispostas, permanentemente vedadas e dotadas de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 18 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de esgoto e água poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 19 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente à quantidade de UFIR prevista na tabela anexa.

#### SEÇÃO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 20 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com a autoridade sanitária do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 21 - Não será permitido a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pela fiscalização e removidos para o local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial de pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude de infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 22 - Nas quitandas as casas congêneres, além das disposições gerais e concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesas, estantes ou similares, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves de corte terão fundo móvel para facilitar sua limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, pa-

na outros, quaisquer pins, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 23 - É proibido ter em depósito ou exposta a venda:

- I - aves doentes;
- II - frutas não sazonadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 24 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 25 - O gelo destinado ao consumo de uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 26 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas telhadas e à prova de mosca.

Art. 27 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros ou que tenham passado pela fiscalização, sendo o bovino abatido só no matadouro.

Art. 28 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

Art. 29 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a quantidade de UFIR prevista na tabela anexa.

## SEÇÃO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 30 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botéquins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

- I - a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, em qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tinas e vasilhas;
- II - a higienização da louça e talheres e deverá ser feita com água quente;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada de açúcar sem levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores ou depósitos similares, não podendo ficar exposta à poeira e às moscas.

Art. 31 - Os estabelecimentos a que se referem o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uni-



formizados e com carteiras de saúde atualizadas.

Art. 32 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas apropriadas e rigorosamente limpas.

Art. 33 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

- I - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;
- II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III - a instalação de necrotérios.

Parágrafo Único - A instalação de necrotérios e copelas mortuárias será feita em prédios isolados, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que seu interior não seja devassado ou descontinuado.

Art. 34 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas, ou povoados do município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer o seguinte:

- I - possuir muros divisórios, com dois metros de altura mínima, separando-os dos terrenos limi-



- tropes;
- II - conservar a distância mínima de cinco metros entre a construção e divisa do lote;
  - III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
  - IV - possuir depósito para estrumes com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
  - V - possuir depósito para purragem, isolada da parte destinada aos animais e devidamente vedado;
  - VI - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamentos do logradouro.

Art. 35 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a quantidade de UFIR prevista na tabela anexa.

## TÍTULO II

### DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

#### DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 36 - É expressamente proibido

às casas de comércio, ou aos ambulantes, a exposição de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos, e à sua venda a menores de 18 anos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 37 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas deverão zelar pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - Fica terminantemente proibido a venda de bebidas alcoólicas e cigarros a menores de 16 anos, desacompanhados dos pais ou responsáveis.

Art. 38 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mal estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto falante, bumbos, tambores, cornetas etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas e até às 6 horas;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único - Excetua-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço.

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 39 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das cinco e depois das vinte e duas horas, salvo os toques por ocasião de incêndios, inundações e outras calamidades públicas, ou solenidades tradicionais.

Art. 40 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das seis horas e depois das vinte e duas horas, nas proximidades das escolas, asilos, casas, residências e hospitais.

Art. 41 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chuveles ou ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sen-

sível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados nem a partir das deztoito horas dos dias úteis.

Art. 42 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente à quantidade de UFIR prevista na tabela anexa.

## CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 43 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

Art. 44 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento da licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene de edifícios e procedida a vistoria policial.

Art. 45 - Em todas as casas de diversão públicas serão observadas rigorosamente as disposições estabelecidas nas leis pertinentes.

Art. 46 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação

do programa ou horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 47 - Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculos e estádios.

Art. 48 - Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de cem metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 49 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quanto possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 50 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em palcos com comprovada segurança;

II - os aparelhos de projeção ficarão em



cabinas de fácil saída, construída de materiais incombustíveis;

III - no interior de cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda deverão elas estar depositadas em recipientes incombustíveis, hermeticamente fechados, que não sejam abertos por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 51 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento de estabelecimento de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a trinta dias;

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversão, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida.

Art. 52 - Para permitir a armação de circos ou parques de diversões em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito de até 10 (dez) salários vigentes do mu-



uicípio, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição de logradouros.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; caso contrário, serão deduzidos as despesas feitas com tais serviços.

Art. 53 - Na localização de estabelecimentos de diversão noturna, a Prefeitura terá em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 54 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizarem-se, de prévia licença da Prefeitura e pagamento do tributo respectivo, salvo as que já tenham o devido alvará de licença.

Art. 55 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente à quantidade de UFR prevista na tabela anexa.

### CAPITULO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 56 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população.

Art. 57 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, entradas e caminhos públicos, exceto

para efeito de obra pública ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 58 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção nas vias públicas.

§ 1º - Tratando-se de material cuja carga e descarga não possa ser feita diretamente no interior do prédio, será tolerada a carga e descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) dias.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos ao livre trânsito.

Art. 59 - É expressamente proibido nas ruas da cidade:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução, principalmente as mascaradas.

III - atinar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 60 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimentos de trânsito.

Art. 61 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 62 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir pelos passeios volumes de grande porte;

II - conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie;

III - amarrar animais em poste, árvores, grades ou portas, devendo os mesmos ficarem no abrigo público;

IV - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Art. 63 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente à quantidade de UFIR prevista no tabela anexa.

#### CAPITULO IV

##### DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 64 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 65 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas pavimentadas serão recolhidos ao depósito da municipalidade, que para isso observará os preceitos contidos no

Decreto-Lei Federal Nº 24.645 de 10/07/1934 e Lei Nº 5.197 de 03/01/1967 que dispõem sobre a proteção aos animais.

Art. 66 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo de 5 (cinco) dias mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar sua venda em hasta pública, procedida de necessária publicação.

Art. 67 - É proibida a criação de qualquer espécie de gado no perímetro urbano da sede do Município, exceto o que estabelece o artigo.

§ 1º - Observada as exigências sanitárias a que se refere este Código, é permitida a manutenção de estábulos, cocheiras e pocilgas mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

§ 2º - Lei ordinária disciplinará o sistema de correição do Município de Broaíras, observados preceitos deste Código e da Lei de Proteção aos Animais.

Art. 68 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Será sacrificado, após seu recolhimento ao depósito da Prefeitura, o cão doente de qualquer moléstia, devidamente atestado por autoridade competente.

§ 2º - Trata-se de cão não identi-

ficado, será o mesmo doado se não for retirado por seu dono dentro de 5 (cinco) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 3º - Os proprietários dos cães identificados serão notificados, devendo retirá-los no prazo de 48 horas, a partir da notificação, sem o que serão igualmente doados.

Art. 69 - Não será permitido o estacionamento de tropas ou de rebanhos na cidade, exceto em logradouro para isso destinados.

Art. 70 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de quaisquer animais perigosos, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 71 - Fica proibido em todo Município a manutenção de apiários ou criação de abelhas em caudos, caixas ou outro meio, no perímetro urbano ou em locais de grande concentração de residências.

Art. 72 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente à quantidade de UFIR prevista na tabela anexa.

## CAPÍTULO V

### DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 73 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro do limite urbano do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros e focos de cupins existentes dentro de sua propriedade.

Art. 74 - Verificada, pelos fiscais da Pru-



feitura, a existência de formigueiros e focos de cupins, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de do (vinte) dias para se proceder o seu extermínio.

Art. 75 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro ou focos de cupins, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 30% pelos trabalhos de administração, além da multa correspondente à quantidade de UFIR prevista na tabela anexa.

## CAPÍTULO VI

### DA DESCARGA DE MATERIAL EM VIA PÚBLICA

Art. 76 - Nenhum material poderá permanecer no logradouro público, se não o tempo necessário para sua descarga e remoção.

§ 1º - Verificada a infração do disposto neste artigo, o responsável será intimado a remover o material dentro do prazo não superior a 72 horas.

§ 2º - No caso de inobservância do disposto neste artigo, além da multa aplicável a cada caso, a Prefeitura Municipal removerá o material para depósito público.

§ 3º - Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, a entrega do material será feita a seu legítimo dono, a vista de despacho proferido em requerimento, pela



autoridade administrativa do Município, pagos, previamente, o valor da multa e as despesas de transporte.

## CAPITULO VII DA ARBORIZAÇÃO

Art. 77 - A arborização e o jardinamento de logradouros públicos serão projetados e executados pela Prefeitura e particulares, com a sua orientação.

Parágrafo Único - Nas ruas abertas por particulares, com licença da Prefeitura, poderão os responsáveis promover e custear a respectiva arborização, obedecida a legislação vigente e enviada a Prefeitura.

Art. 78 - A arborização dos logradouros será obrigatória:

- I - quando os passeios tiverem, no mínimo, a largura de três metros;
- II - nos refúgios centrais dos logradouros.

Art. 79 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios sem autorização da Prefeitura.

Art. 80 - É atribuição exclusiva da Prefeitura podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública; salvo as casas em que por delegação autorização específica a particulares.

Art. 81 - Os postes telégrafos, telefônicos, de iluminação e força, de caixas postais ou hodômetros e as balanças para pesagem de veículos,

só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 82 - As colunas ou suporte de anúncios, as caixas coletoras de papéis usados e os bancos de logradouros públicos só serão permitidos quando representarem real interesse para o público e para a cidade e não prejudicarem a estética e nem perturbarem a circulação nos logradouros.

## CAPITULO VIII DAS BANCAS E JORNAIS

Art. 83 - Poderá ser permitida a colocação de bancas, nos logradouros públicos, para a venda de jornais e revistas, satisfeita as seguintes condições:

- I - serem do tipo aprovado pela Prefeitura;
- II - ocuparem, exclusivamente, nas horas de sua utilização, os lugares que lhes forem previamente destinados;
- III - serem deslocados para pontos indicados pela Prefeitura, desde que cesse o movimento de venda;
- IV - serem de fácil remoção e apresentarem bom aspecto de construção e conservação.

## CAPITULO IX DAS MESAS E CADEIRAS

Art. 84 - A ocupação de logradouros

públicos, com mesas e cadeiras, será tolerada mediante licença especial em que hajam satisfeitas as seguintes condições:

I - serem instaladas provisoriamente em época de festas ou outro evento em que haja excesso de pessoas na cidade ou em local específico plenamente justificado;

II - serem dispostos em passios de largura nunca inferior a três metros;

III - corresponderem, apenas, às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;

IV - não excederem a linha média dos passios, de modo a ocuparem, no máximo, a metade destes a partir da testada;

V - distarem as mesas, entre si, de um metro e cinqüenta centímetros, pelo menos, salvo as contrapostas por necessidade, como família grande, grupo de amigos, etc.;

VI - serem removidas as mesas e cadeiras no prazo máximo de 24 horas após encerrado o motivo previsto no item I.

Parágrafo único - O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou croqui, indicada a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e as disposições das mesas e cadeiras.

## CAPÍTULO X

### DOS RELÓGIOS PÚBLICOS, FONTES, ESTÁTUAS E MONUMENTOS

Art. 85 - Os relógios, as estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos a juízo da

Prefeitura, mediante projeto previamente aprovado pela autoridade administrativa do município, que, além dos desenhos, poderá exigir a apresentação de fotografias e composição das respectivas que melhor compõem o valor artístico do conjunto.

§ 1º - Dependerá de aprovação, também, o local escolhido, tendo em vista as exigências de perspectivas e de trânsito em público.

§ 2º - Os relógios colocados em logradouros públicos, ou em qualquer ponto exterior dos edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária.

§ 3º - Nos casos de paralisação do funcionamento de um relógio instalado nas condições indicada neste artigo, o respectivo mostrador deverá ser coberto.

## CAPITULO XI

### DO EMPACHAMENTO AÉREO

Art. 86 - Constitui o empachamento aéreo os anúncios, letreiros, placas, cartazes, painéis e avisos.

Art. 87 - Para fins do presente Código são considerados anúncios e letreiros as indicações por meio de inscrição, tabuletas, cartazes, painéis, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou quaisquer outro tipo de estabele-

luminosos.

Art. 88 - O despacho dos processos de licença para anúncios ou letreiros em qualquer de suas modalidades, sistema ou engenho, compete à autoridade administrativa do Município.

Parágrafo Único - Os processos a que se refere este artigo, depois de aprovados, serão encaminhados à Secretaria de Administração e Finanças para efeito de cobrança das taxas devidas.

Art. 89 - Os anúncios e letreiros só poderão ser licenciados quando forem corretamente redigidos na língua portuguesa e sem erro da grafia ou no idioma que o interessado definir.

Art. 90 - O requerimento da licença para colocação de anúncios ou letreiros deverá mencionar:

- I - local de exibição;
- II - natureza do material de sua confecção;
- III - dimensões;
- IV - teor dos dizeres;

§ 1º - Se os anúncios ou letreiros forem luminosos ou iluminados, além do que estabelece o artigo anterior deverá o requerimento esclarecer:

- I - o sistema de iluminação;
- II - o tipo de iluminação (fixa, intermitente, movimentada ou animada);
- III - se o anúncio é total ou parcialmente luminoso ou se apenas emoldurado por tubo luminoso ou lâmpadas.

§ 2º - Se os anúncios ou letreiros luminosos tiverem saliência sobre a fachada, de vinte centímetros, deverá o requerimento men-



cionar mais:

I - total de saliência a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;

II - altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência luminosa e o passeio.

Art. 91 - O requerimento de licença para colocação de anúncios ou letreiros deverá ser acompanhado de desenho em escala, que permita perfeitamente a apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados, em duas vistas contendo:

I - composição dos dizeres e/ou alegorias, se houver;

II - cores a serem pintadas;

III - indicação rigorosa quando à colocação de anúncios ou letreiros.

Art. 92 - É proibida a colocação de anúncios e letreiros:

I - quando obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas ou suas bandeiras;

II - quando pela sua multiplicação, proporções ou disposições, possam prejudicar o aspecto das fachadas;

III - quando inscrito nas folhas das portas e janelas;

IV - quando pintadas diretamente sobre qualquer parte das fachadas;

V - quando, por sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

VI - quando sua colocação venha per



turbar a perspectiva ou depreciar de qualquer modo o aspecto paisagístico;

VII - em muros, muralhas e grades de parques ou jardins;

VIII - na pavimentação ou no meio fio dos logradouros públicos e bem assim nos balaustrês, muros, muralhas ou quaisquer obras dos logradouros públicos;

IX - quando sejam escandalosos, em linguagem ou alegorias, ou contenham dizeres ofensivos à moral e bem assim quando sejam referência desfavorável a indivíduos, instituições ou crenças;

X - quando em linguagem incorreta.

Art. 93 - Todo sistema ou aparelho de iluminação dos anúncios iluminados deverá ser mantido em perpétuo estado de funcionamento.

Art. 94 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovado ou consertado o seu sistema de pintura, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 95 - Os letreiros e anúncios de caráter provisório, colocados ainda que um só dia, a frente dos edifícios, que sejam constituídos por plâmulas, bandeirolas, fitas, panos, cartões ou cartazes, bem como por pestão, emblemas, luminárias, etc., dependerão de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - É proibida a colocação de faixa permanentes contendo propaganda de qualquer natureza sobre o aspecto aéreo

dos logradouros públicos.

## CAPITULO XII

### DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 96 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 97 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcool, aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta graus centígrados (130°).

Art. 98 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - a pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiats e longênères;
- VI - as cartuchos de guerra, caça e minas;

Art. 99 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura.

II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar, nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de trinta dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próximas e a 150 metros das ruas ou estradas.

Art. 100 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.

Art. 101 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Art. 102 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos que, pelo seu estampido, possam causar danos aos transeuntes ou em hora que perturbe o sossego público;

II - saltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos pavimentados;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição do que trata os itens I a III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias.

### CAPITULO XIII

#### DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGEM

Art. 103 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 104 - Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 105 - A ninguém é permitido a tear fogo em roçados, palhados ou matos que limitem com terras do outrem, sem antes preparar aceiros de, no mínimo, cinco metros de largura e comunicar aos

confinantes vinte e quatro horas antes.

Art. 106 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art. 107 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, com a anuência do IBAMA.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário, atendendo as normas do IBAMA.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública ou destinada à preservação da ecologia.

Art. 108 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos salvo os existentes na fachada da residência.

Art. 109 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município, salvo se capineiras devidamente organizadas e com projetos de irrigação.

#### CAPITULO XIV

#### DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIAS E SAIBROS

Art. 110 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende da licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 111 - A licença será processada mediante apresentação do requerimento assi-



nado pelo proprietário do solo e pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a - o nome e residência do proprietário do terreno;

b - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c - localização precisa da entrada do terreno;

d - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a - prova de propriedade do terreno;

b - autorização para a exploração passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logadouros, os mananciais d'água situados em toda faixa da largura de 30 metros em torno da área a ser explorada;

d - perfis do terreno, em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 112 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Art. 113 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento instruído com documento da licença anteriormente concedida.

Art. 114 - O desmonte das pedreiras pode ser a frio ou a fogo.

Art. 115 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 116 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, uma sineta e o alarido em brando prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 117 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a deposição de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 118 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no

recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 119 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município, nos casos abaixo:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgoto;

II - quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos,

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, murtalhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

### TITULO III

## DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

### CAPITULO I

## DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADOS

Art. 120 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da

industria;

II - o local em que o requerente pretenda exercer suas atividades.

Art. 121 - Não será concedida licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem nas proibições constantes do artigo 11 deste Código.

Art. 122 - A licença para funcionamento de açouques, padarias, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 123 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 124 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 125 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - para solicitação da autoridade com-

petente, provado os motivos que fundamentam a solicitação.

§ 1º - Passada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida de conformidade com o que preceitua este Capítulo.

## CAPÍTULO II

### DO COMÉRCIO AMBULANTE INFORMAL

Art. 126 - O exercício do comércio ambulante informal dependerá sempre de licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação Fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 127 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - o vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade; ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - ficam excluídos dos artigos 126 e 127 os seus incisos os vendedores in-



tinerantes.

Art. 128 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora de locais previamente determinados pela Prefeitura;

Art. 129 - Na infração dos artigos 76 a 128 deste Código, será imposta a multa correspondente a quantidade de UFIR prevista na tabela anexa, além da responsabilidade civil ou criminal que couber, e aplicadas as penalidades fiscais cabíveis.

### CAPÍTULO III

#### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 130 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I - para indústria de modo geral:

a - abertura e fechamento entre 6:00 a 18:00 horas nos dias úteis;

b - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente;

II - para o comércio de modo geral:

a - abertura às 6:00 horas e fechamento às 21:00 horas nos dias úteis;

b - nos dias previstos na letra b, item I,

os estabelecimentos permanecerão abertos até às 12:00 horas.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos, feriados nacionais, estaduais, ou locais, excetuando o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, fios industriais, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que a juízo de autoridade federal competente seja entendida tal prerrogativa, padarias, farmácias e bancos.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 23:00 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 131 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejista de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a - nos dias úteis - das 5:00 às 20:00 horas;

b - aos domingos e feriados - das 5:00 às 12:00 horas.

II - Varejista de peixes:

a - nos dias úteis - das 5:00 às 17:00 horas;

b - aos domingos e feriados - das 5:00 às 12:00 horas.

### III - Açougues e Sarejistas de carnes frescas:

a - nos dias úteis - das 5:00 às 18:00 horas;

b - aos domingos e feriados - das 5:00 às 12:00 horas.

### IV - Padarias:

a - nos dias úteis - das 5:00 às 22:00 horas;

b - aos domingos e feriados - das 5:00 às 18:00 horas.

### V - Farmácias:

a - nos dias úteis - das 7:00 às 22:00 horas;

b - aos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

### VI - Restaurantes, bares, botiquins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

a - nos dias úteis - das 7:00 às 24:00 horas

b - aos domingos e feriados - das 7:00 às 02:00 horas do dia seguinte.

### VII - Agências de aluguel de bicicletas, motos e similares:

a - nos dias úteis - das 6:00 às 22:00 horas;

b - aos domingos e feriados - das 6:00 às 24:00 horas.

### VIII - Churrascarias e "bombonieres":

a - nos dias úteis - das 7:00 às 22:00 horas;

b - aos domingos e feriados - das 7:00 às 24:00 horas.

### IX - Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

a - nos dias úteis - das 8:00 às 20:00 horas;

b - aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 24:00 horas.

X - Cafés e lanchonetes:

a - nos dias úteis - das 5:00 às 22:00 horas;

b - aos domingos e feriados - das 5:00 às 12:00 horas.

XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a - nos dias úteis - das 5:00 às 24:00 horas;

b - aos domingos e feriados - das 5:00 às 18:00 horas.

XII - Lojas de flores e coroas:

a - nos dias úteis - das 7:00 às 22:00 horas;

b - aos domingos e feriados - das 7:00 às 12:00 horas.

XIII - Cofinhas e similares:

a - nos dias úteis - das 6:00 às 18:00 horas;

b - aos domingos e feriados - das 6:00 às 12:00 horas.

XIV - "Dancings", cabarés e similares:

a - das 20:00 às 02:00 horas da manhã.

XV - Casas de loterias:

a - nos dias úteis - das 08:00 às 02:00 horas da manhã.

b - aos domingos e feriados - das 08:00 às 14:00 horas.

XVI - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e horas.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas,

poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 132 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas com multa correspondente à quantidade de UFR prevista na tabela anexo.

#### TITULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### CAPITULO I

#### DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 133 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de suas atribuições legais.

Art. 134 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 135 - A pena, além de impor a obri-



gação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária e constituirá em multa, observados os limites estabelecidos na tabela anexa deste Código.

Art. 136 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - As pessoas naturais ou jurídicas que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiveram com a Prefeitura, participar de concorrências, coletas ou tomadas de preço, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 137 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 138 - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

Art. 139 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Art. 140 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura. Quando a isto não se prestar a coisa, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais (pel depositário).

Parágrafo único - A devolução de coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 141 - No caso de não ser reclamado e retirado no prazo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 142 - Não serão diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 143 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoas sob cuja guarda estiver laico.
- III - sobre aqueles que der causa à contradição forçada.

Art. 144 - A infração de qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida, será punida com a multa correspondente à quantidade de UFIR prevista na tabela anexa.

## CAPÍTULO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 145 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 146 - Para motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos responsáveis por serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, de-

sendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recibendo tal comunicação, a autoridade ordenará, sempre que houver, a lavratura do auto de infração.

Art. 147 - São autorizados para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 148 - É autoridade para concluir os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou Secretário competente, ou seus substitutos legais.

Art. 149 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrar, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os parâmetros que possam servir de atenuantes ou de agravantes da ação;

III - o nome do infrator e residência ou domicílio;

IV - as disposições infringidas;

V - a assinatura de quem o lavrar, do infrator e de duas testemunhas capazes e devidamente identificadas se houver.

Art. 150 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa registrada pela autoridade que o lavrar.

## CAPÍTULO III

### DO PROCESSO DA EXECUÇÃO

Art. 151 - O infrator terá prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Secretário competente, em primeira instância e, depois, ao Prefeito, em grau de recurso.

Art. 152 - Julgará improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

#### CAPITULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 153 - Para fins do disposto no art. 8º, a Prefeitura efetuará a construção dos esgotos pluviais nos terrenos particulares, com a devida autorização do proprietário, em locais de difícil acesso do sistema, para os canais centrais.

Art. 154 - Os casos omissos neste Código serão resolvidos pela autoridade competente, devendo a decisão ater-se aos costumes locais da comunidade e aos princípios gerais do Direito.

Art. 155 - A tabela anexa é parte integrante dessa lei, podendo ser modificada total ou parcialmente sempre que houver necessidade de alterações substanciais.

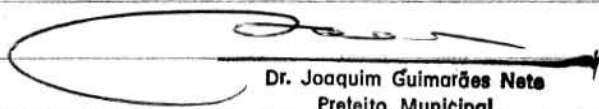
Parágrafo Único - Quando houver alteração na tabela a que se refere este



artigo a mesma será publicada integralmente ainda que as alterações sejam parciais.

Art. 156 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Pago da Prefeitura Municipal de Groaíras, em 18 de março de 1997.



Dr. Joaquim Guimarães Neto  
Prefeito Municipal  
CPF: 071135953-91

### TABELA DE MULTAS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ARTIGO	VALOR (UFIR)
1	Varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos ou galerias pluviais	6º	10
2	Fazer varreduras do interior dos prédios, terrenos e veículos para a via pública	7º	10
3	Danificar ou obstruir talas sarjetas ou canais das vias públicas	8º	20
4	Não preservar a higiene pública (itens I ao V)	9º	20
5	Comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas		

	destinadas ao consumo público ou particulares	10	50
6	Fazer instalação de indústrias dentro do perímetro urbano da cidade e povoações, que possam comprometer a saúde pública	11	100
7	Fazer instalações de depósito de estrume animal não beneficiado à distância de menos de 800 metros das ruas	12	50
8	Não conservar em perfeito estado de arseio os quintais, pátios, terrenos e prédios	14	10
9	Manter terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade vilas e povoados	14	30
10	Conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade vilas ou povoados	15	30
11	Não providenciar o escoamento de águas estagnadas em		

	terrenos particulares	15	30
12	Não remoção de resíduos das casas comerciais pelos quintais, digo, não remoção de resíduos das casas comerciais pelos inquilinos ou proprietários	16	20
13	A inexistência de coletores de lixo em conjuntos de apartamentos e prédios	17	38
14	A produção, exposição e comercialização de gêneros alimentícios deteriorados falsificados, adulterados ou nocivos à saúde	21	80
15	Não observar nas quitandas e casas congêneres as medidas de higiene recomendadas	22	25
16	Utilizar os depósitos de hortaliças, legumes e plantas para outros fins	22	20
17	Ter em depósito ou exposto à venda aves doentes, frutas não sazoadas, legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados	23	50
18	Usar água impura que venha		

	a servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios	24	50
19	Fabricar gelo destinado ao consumo e uso alimentar com água não potável	25	60
20	Manter fábricas de doces e estabelecimentos com gêneros que não tiverem salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas e a prova de moscas	26	50
21	Dar ao consumo, carnes frescas de bovinos, suínos ou caprinos não abatidos em matadouro e sujitos à fiscalização	27	40
22	Vendedores ambulantes de alimentos preparados estacionar em locais de fácil contaminação dos produtos expostos à venda	28	30
23	A inobservância por parte de hotéis, bares, cafés, botiquins e estabelecimentos congêneres das medidas de higiene recomendadas	30	45

24	A não observância pelos hotéis, bares e estabelecimentos congêneres da obrigação de manter seus empregados ou garçons devidamente trajados e limpos	31	10
25	O não uso pelos salões de barbeiros e cabeleireiros de toalhas e golos individuais	32	10
26	O não uso, nos salões de barbeiros e cabeleireiros de blusas brancas apropriadas e rigorosamente limpas	32	10
27	A não observância, pelos hospitais, casas de saúde e maternidade, da obrigatoriedade de manter as medidas de higiene e segurança recomendadas (Ítem I, II e Parágrafo Único)	33	126
28	A não observância, pelas cocheiras e estábulos, das medidas de higiene e segurança recomendadas	34	20
29	A não observância da proibição à venda ou exposição pelas casas de comércio de gravuras, livros, revistas, ou jornais pornográficos ou obscenos	36	30



30	Não manutenção da ordem pelos proprietários de estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas	37	40
31	Pertubar o sossego público com ruídos ou sons excessivos citados nos itens I ao VII	38	30
32	Toque de sinos nas igrejas conventos e capelas antes das cinco e depois das vinte e duas horas	39	20
33	Executar trabalhos ou serviços que produza ruído antes das sete horas e depois das vinte e duas horas nas proximidades das escolas, asilos e casas residenciais	40	25
34	Fazer funcionar estações elétricas não dotadas de dispositivos capazes de eliminar ou reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência ou ruídos prejudiciais a rádio recepção	41	25

35	Realizar divertimentos públicos sem licença da Prefeitura	44	25
36	Iniciar espetáculos em hora diversa da marcada	46	32
37	Vender bilhetes de entrada para espetáculos ou outras diversões por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação	47	50
38	Não observância da medida de segurança recomendadas para funcionamento de teatros	49	63
39	Não observância das disposições de segurança recomendadas para o funcionamento de cinemas	50	75
40	Armar circo ou parque de diversões em local não permitido pela Prefeitura	51	100
41	Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos	57	50
42	Conduzir animais ou veículos em disparada, animais		

	Bravios e atirar na via pública corpos ou detritos que possam incomodar aos transeuntes	59	50
43	Danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou impedimento de trânsito	60	70
44	Embaraçar o trânsito ou molestar pedestres	62	50
45	Permanência de animais nas vias públicas	64	15
46	Criar gado no perímetro urbano da sede do Município	67	35
47	Fazer estacionar tropas ou rebanhos na cidade	69	25
48	Realizar espetáculos de feras e animais perigosos sem a necessária precaução de segurança dos espectadores	70	100
49	Criar abelhas ou apiários nos locais de concentração urbana	71	50
50	Quão extermínio de formigueiros ou cupins existentes		

	em terrenos cultivados ou não nos limites urbanos do Município	73	25
51	A permanência de materiais ou objetos em logradouros públicos, exceto o tempo necessário para a sua descarga e remoção	76	20
52	Colocar cartazes ou anúncios e fixar cabos e fios nas árvores dos logradouros públicos sem autorização da Prefeitura	79	20
53	Colocar nos logradouros públicos, sem autorização da Prefeitura, postes telegráficos, telefônicos, de iluminação e força, de caixas postais, hidrometros, balanças de pesagem e similares	81	50
54	Colocar bancas de jornais nos logradouros públicos sem observância das condições legais	83	30
55	Ocupar logradouros públicos com mesas e cadeiras sem licença da Prefeitura e/ou não satisfeitas as condições		

	legais	84	30
56	Colocar relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos sem projeto previamente aprovado pela Prefeitura	85	63
57	Fazer empacchamento aéreo sem a permissão da Prefeitura	92	20
58	Colocar faixas contendo propaganda sobre o espaço aéreo dos logradouros públicos	95	15
59	Fabricar ou manter em depósito na via pública explosivos ou substâncias inflamáveis	99	88
60	Manter serviços de transportes de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas	101	75
61	Usar fogos, soltar balões, fazer fogueiras nos logradouros públicos, usar armas de fogo, sem as precauções estabelecidas no Código de Posturas	102	10



62	Atear fogo em roças, capoeiras, lavouras e campos que limite com terras de outros, sem as precauções estabelecidas em lei	105	88
63	Derrubar matas sem licença da Prefeitura	107	30
64	Cortar ou modificar árvores nos logradouros públicos, jardins e parques	108	20
65	Fornar pastagem na zona urbana do Município sem as devidas precauções	109	30
66	Explorar pedreiras na zona urbana	115	126
67	Extrair areia em todos os cursos de água do Município	119	40
68	Embaraçar, de qualquer modo o trânsito nas vias públicas com venda ambulante	128	20
69	Desobedecer os horários de funcionamento dos estabelecimentos	130/131	30